ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE SALVADOR, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Autor: vereador Daniel Alves

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 195/2021

MAIO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 195/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 195/2021.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Exordialmente, Cananéa Silva (2025) explica que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite. Uma vez que, segundo Maria Sylvia Z. Di Pietro, o “princípio da legalidade”, juntamente com o de Controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”, ou nas precisas palavras de Celso A. Bandeira de Mello “é o fruto da submissão do Estado à lei””.

No artigo 68 do Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, inciso IV, suas alíneas a), c), h) e i) pontuam, atribuições desta Comissão Permanente, que estão relacionadas com a temática-objeto deste estudo técnico.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, capital do Estado da Bahia, no Brasil, foi promulgada em 1990 e atualizada até a Emenda nº 41, de 2024. Ela enuncia no inciso I do seu artigo 6º que o pleno exercício da autonomia municipal é um dos princípios que fundamentam a organização do Município.

Em seu artigo 81, “a política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município, fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes”.

> Art. 7º Ao Município do Salvador compete:
> XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
> XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços (L.O.M, 2024).

Lei Ordinária de Salvador nº 9.627[1], de 2022, instituiu atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, em espaços a serem regulamentados pelo Poder Executivo, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação da referida lei: 08 mar 2022.

Cumpre salientar a existência do Código de Saúde do Município de Salvador, por meio da Lei Ordinária nº 5.504, de 1999.

Vale ressaltar o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, disposto na Lei Nacional nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, e que deve ser observado o § 3º do art. 5º do Capítulo que trata sobre o Atendimento Prioritário no Decreto Nacional nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, conforme segue.

> Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
> § 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador considera em seus artigos 2º e 3º, respectivamente, que, poder de polícia é a atividade de administração pública, que disciplina o exercício de liberdades públicas, assegura o gozo pleno de direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regula a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes à defesa do consumidor, à ordem democrática, ao trânsito.

[1] No que tange a atendimento preferencial, no sítio eletrônico https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/71987-salvador-tem-30-dias-para-se-manifestar-sobre-regulamentacao-de-direitos-de-pacientes-com-fibromialgia-diz-mp-ba, há uma notícia, por Aline Gama, datada como sendo de 28 de abril do corrente ano, na qual o Ministério Público do estado da Bahia diz que Salvador tem 30 dias para se manifestar sobre regulamentação de direitos de pacientes com fibromialgia.

Ainda, a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Já no que toca ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Salvador – STCO[2]:

> **Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO no Município de Salvador, bem como o Anexo Único que o integra.
>
> **Art. 2º** Fica a Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB autorizada a editar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento Operacional.
>
> **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 9.711, de 01 de outubro de 1992; nº 10.942, de 01 de fevereiro de 1995; nº 11.792, de 28 de outubro de 1997; nº 18.760, de 05 de setembro de 2008; e nº 23.946, de 20 de maio de 2013.

Inclusive, fazem parte de seu anexo único:

> **Art. 1º** O Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Salvador - STCO reger-se-á pelas disposições deste Regulamento Operacional, bem como pela legislação que lhe for aplicável, incluindo as disposições dos instrumentos de delegação do STCO firmados para a exploração e prestação do serviço.
>
> **Art. 2º** O Regulamento Operacional do STCO tem por finalidade estabelecer o seu disciplinamento operacional, em conformidade com a legislação que lhe for aplicável, incluindo as disposições dos instrumentos de delegação do STCO firmados para a exploração e prestação do serviço, de modo a garantir a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.
>
> **Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB, no âmbito das competências previstas no Decreto nº 25.858, de 10 de março de 2015, complementado pelo Decreto nº 25.937, de 08 de abril de 2015, o disciplinamento e a fiscalização operacional do STCO, sem prejuízo das funções de regulação, controle e fiscalização dos instrumentos de delegação do STCO firmados no âmbito do STCO, atribuídas à Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL.

[2] STCO "é a denominação geral do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município do Salvador, compreendendo o conjunto de rotas de serviços ou linhas convencionais, veículos, infraestrutura, meios tecnológicos, recursos humanos e meios de informação, disponibilizado à população para o atendimento das suas necessidades de deslocamento no território do Município".

O parágrafo único do artigo 2º e seu caput do Plan Mob Sustentável de Salvador, Bahia enuncia que:

> Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano (...)
> Parágrafo único. A Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador guarda compatibilidade com o disposto nas Leis Federais: no 10.048, de 8 de novembro de 2000; no 10.098, de 19 de dezembro de 2000; no 10.741, de 1º de outubro de 2003; e no 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º e § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro declaram, nesta ordem, o que segue:

> Art. 1º
> § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.
> § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

A Prefeitura de São Paulo, por meio do art. 1º da Lei 11.248, de 1992, afirma, acerca de fila preferencial, que “todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências”.

Uma visão geral criada por IA aponta que:

> A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem como objetivo garantir e promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. A lei foi atualizada e alterada por diversas leis, como a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.
>
> A Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, regulamenta a prática da telessaúde no Brasil, que é a prestação de serviços de saúde por meio de tecnologias e de comunicação. Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990, que trata da saúde em geral, e a Lei nº 13.146/2015, que diz respeito à Pessoa com Deficiência. Além disso, a lei revoga a Lei nº 13.989/2020, que havia regulamentado a telessaúde de forma provisória durante a pandemia.

Importa esclarecer que no Estado brasileiro Roraima há a Lei Nº 2.004, de 2 de julho de 2024, que “estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia

e dá providências correlatas”. Lei que foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Roraima e sancionada pelo Governador do Estado de Roraima.

Importante comentar o quanto é essencial o disposto no conteúdo da proposição legislativa relacionado com a regulamentação pelo Poder Executivo de normas e critérios para concessão de documento hábil comprobatório das condições acima elencadas.

É válido observar que a entrada em vigor 30 (trinta) dias após publicação em diário oficial trata-se de prazo inferior ao do projeto de lei quando a situação proposta para atendimento prioritário era fibromialgia.

Finalmente, de acordo com os incisos I, II, III e IV do artigo 1º da Constituição Federal do Brasil, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Neste estudo técnico, o princípio da legalidade na Administração Pública foi destacado.

Foram citados dispositivos legais pertinentes, como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a Lei Orgânica do Município e leis ordinárias municipais e nacionais que abordam temas como saúde, mobilidade urbana e atendimento preferencial.

Além disso, menciona-se o Código de Polícia Administrativa, destacando o poder de fiscalização do município.

Houve abordagem às regulamentações do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO.

Aspectos da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável foram citados.

Houve pontuação de legislação piloto estadual referente à matéria em estudo.

Por fim, foram apresentados fundamentos constitucionais, como a soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: < Constituição>. Acesso em: 15 abril 25.

BRASIL. **Código de Trânsito**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 27 maio 25.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Atualizada Até a resolução 3.421/2024. Disponível em: < 4964fd78d7373edc5edc719f7f9571f5_1742388897.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

CANANÉA SILVA, Elir. **Direito Administrativo**. UNYLEYA, Brasília, DF, 2025.

SALVADOR. **Decreto Nº 25.966**. 2015. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2015/2596/25966/decreto-n-25966-2015-aprova-o-regulamento-operacional-do-servico-publico-de-transporte-coletivo-de-passageiros-por-onibus-stco-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 27 maio 2025.

SALVADOR. **Lei Orgânica**. Atualizada Até a emenda nº 41, de 2024. Disponível em: < Lei Orgânica de Salvador - BA>. Acesso em: 15 abril 2025.

SALVADOR. **Lei Nº 5.503.** 1999. Disponível em: < Lei Ordinária 5503 1999 de Salvador BA>. Acesso em: 15 abril 2025.

OUTROS.